



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 133

QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	9809
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	9810
ATOS DO SENADO FEDERAL	9810
ATOS DO PODER EXECUTIVO	9811
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	9811
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	9853
MINISTÉRIO DA MARINHA	9856
MINISTÉRIO DA FAZENDA	9856
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	9880
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	9880
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	9881
MINISTÉRIO DA SAÚDE	9882
MINISTÉRIO DO TRABALHO	9882
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	9883
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	9883
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	9883
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	9885
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	9886
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	9891
MINISTÉRIO DA CULTURA	9898
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	9898
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	9899
PODER JUDICIÁRIO	9927
ÍNDICE	9929

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º A remuneração dos cargos de Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de Conselheiro-Geral da União, de Corregedor-Geral da União, a que se referem os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem como de Procurador Regional e de Procurador Seccional, é a constante do anexo a esta Lei.

Parágrafo único. O cargo de Advogado-Geral da União confere ao seu titular todos os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado.

Art. 2º São criados, na Advocacia-Geral da União, cinco cargos de Procurador Regional e um de Procurador Seccional.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

Art. 4º Aplica-se às funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República, transpostas para a Advocacia-Geral da União, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 5º As requisições do Advogado-Geral da União, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, serão irrecusáveis até que seja constituído o quadro de pessoal de atividades auxiliares da Advocacia-Geral da União.

Art. 6º São interrompidos por trinta dias os prazos relativos à União, contados a partir da vigência desta Lei, excetuando-se os precatórios.

Parágrafo único. A Fazenda Pública poderá peticionar perante o Juízo se não pretender utilizar-se da prorrogação dos prazos prevista no caput deste artigo.

Art. 7º No exercício da atribuição prevista no inciso III, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Advogado-Geral da União poderá ser auxiliado por membro do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º É autorizada a transferência para a Advocacia-Geral da União das dotações consignadas à Consultoria-Geral da República.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Art. 11. É revigorada a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, passando o inciso I, do seu artigo 3º a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, a razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1993, 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso
Geraldo Magela da Cruz Quintão

ANEXO

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA

CARGO	NATUREZA	REMUNERAÇÃO			
		Vencimento	% Representação	Retribuição	
I. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	Especial				R\$ 193.567.918,83
1. Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Conselheiro-Geral da União e Corregedor-Geral da Advocacia da União	Especial	15.106.904,08	100	15.106.904,08	20.213.808,16
2. Procurador Regional	DAS-6	10.880.316,23	90	9.792.234,60	20.672.600,83
3. Procurador Seccional	DAS-4	8.104.136,52	90	6.483.309,21	14.587.445,73

Observações: Os titulares dos cargos referidos nos itens 2, 3 e 4 fazem jus a Gratificação de Atividade pelo desempenho de função, de acordo com os fatores constantes do anexo VI da Lei nº 3.622, de 19 de janeiro de 1993.

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 8.679, DE 13 DE JULHO DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito adicional até o limite de R\$ 817.000.000,00, para os fins que especifica.

Publica-se o Anexo II por ter sido omitido na publicação feita no Diário Oficial de 14.07.93, página 9697, 2ª coluna.